



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 12 de novembro de 1986.....

ACORDÃO Nº 101-76.934

Recurso n.º - 48.078 - FINSOCIAL - ANO DE 1983.
Recorrente - AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Tendo a empresa como atividade a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, é obrigada a recolher a contribuição para o FINSOCIAL, calculada à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido, mesmo quando esse imposto seja apurado através de lançamento suplementar resultante de erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.480-023.522/85-69

RECURSO Nº: - 48.078

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.934

RECORRENTE Nº: - AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo formulado a este Conselho, a em presa supra referenciada, estabelecida em Jaboatão - PE, postula a reforma da decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnati va oposta à exigência da contribuição ao Fundo de Investimento So cial - FINSOCIAL.

A exigência se iniciou com a Notificação de fls. 03, relativa à contribuição para o FINSOCIAL devida nos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, apurada com base no Imposto de Renda devido, em decorrência do que consta do processo de número 10.480-026.740/85-46, instaurado contra a mesma pessoa jurídica em virtude de haver apurado a fiscalização, naquele processo que a par cela correspondente ao lucro da exploração ajustado, no valor de Cr\$ 129.706.700, apurado no quadro 17, tributado à alíquota reduzida de 6%, gera um imposto devido no valor de Cr\$ 7.782,402 e que a di ferença entre o lucro real e o lucro da exploração ajustado, no va lor de Cr\$ 34.750.435, tributado à alíquota normal de 35%, gera o imposto no valor de Cr\$ 12.162.652.

Assim sendo, entendeu cabível a contribuição ao FIN SOCIAL, à alíquota de 5%, sobre o imposto devido apurado no proces so principal.

Impugnando a exigência, a interessada alega às fls.

Acórdão nº 101-76.934

01, que é empresa de transporte coletivo de passageiros, portanto, prestadora de serviços, contribuindo para o FINSOCIAL, com base no Imposto de Renda. Como no exercício de 1984, ano-base de 1983, suportou prejuízo, nada tem a recolher para o FINSOCIAL.

Pela decisão de fls. 35/37, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau considerou que a empresa opera exclusivamente com venda de serviços, como transportadora de passageiros, estando assim obrigada a recolher a contribuição para o FINSOCIAL, calculada à alíquota de 5% sobre o Imposto devido. Esse imposto foi apurado no processo principal, através de lançamento "ex officio". Aplicando o percentual de 5% sobre o imposto devido, no exercício de 1984, encontrou o valor de Cr\$ 997.240, que corresponde a contribuição devida para o FINSOCIAL. Citado valor corrigido monetariamente até 28/02/86, corresponde a Cz\$ 7.186,94.

Considerou ainda que a contribuição relativa ao exercício de 1983, ano-base de 1982, cuja cobrança não foi contestada pelo contribuinte, foi alcançada pelo benefício da anistia fiscal determinada pela lei nº 7.450/85.

No apelo interposto ao Colegiado, informa a interessada que contestou no processo principal a procedência do lançamento lá exarado, que é o suporte da cobrança do FINSOCIAL. Sendo assim, deverá ser aplicado no presente feito o que for decidido no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização do imposto de renda apurou, ao proceder a revisão das declarações de rendimentos apresentadas pela ora recorrente para os exercícios em causa.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, equivocou-se na apuração do lucro real e do lucro da exploração, o que precipitou o lançamento "ex officio".

Este equívoco do contribuinte se confirmou, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-74.424, de 08/06/83, o recurso nº 86.888, interposto quanto ao pleito relativo àquele processo original, negando-lhe provimento.

Como no caso, a contribuição para o FINSOCIAL é calculada sobre o imposto devido, à alíquota de 5%, conforme disposto nos Decretos-leis nºs 1940/82 e 2.049/83 c/c o item II da Portaria MF nº 119/82, é claro que, uma vez existindo imposto apurado em lançamento "ex officio", essa contribuição deverá ser sobre o mesmo calculada, mediante a aplicação da citada alíquota.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução proferida no processo matriz não socorre a recorrente e constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

